2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 26/03/2001 Rubrica

MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000395/97-44
Acórdão : 201-74.097

Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 01.208
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Souza Cruz S.A.

IPI – AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – Auditoria de produção levada a efeito com apenas um dos insumos, não atende a previsão do artigo 343 do RIPI/82. Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabendo reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a Drª Cely Depine Mariz Delduque. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

João Berjas
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf

Processo : 13802.000395/97-44
Acórdão : 201-74.097

Recurso : 01.208
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O presente processo é originário de lançamento por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo sido lavrado contra a empresa Souza Cruz SA. o auto de infração datado de 30.06.97. A exigência está consubstanciada no argumento de que a autuada deu saída de produto tributado, sem o lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal, vindo a infração a ser formalizada em virtude de diferenças apuradas nos meses de janeiro a dezembro de 1994, em levantamento da produção por elementos subsidiários, conforme previsto no artigo 343 do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23.12.83.

Segundo o item 6 do Auto de Infração – "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS", de fls. 949 a 951 -, a autuação está fundamentada nos artigos 55, I, "b", e II, "c"; 107, II, c/c o 343, *caput*, e parágrafos; 29, II; 112, IV; e 59, todos do RIPI/82.

A pré-falada auditoria de produção teve início no estabelecimento da autuada em 02.03.95, com o Termo de fls. 001, onde foram solicitados os arquivos magnéticos a que se referem os Anexos IV, V, VII e IX da IN SRF nº 65/93, e outros documentos relativos ao ano-base de 1994.

Para validação de arquivos retidos no estabelecimento da autuada, e para o exame da movimentação do insumo "cabo de acetato", a empresa Rhodia S/A forneceu para a fiscalização um disquete contendo o arquivo magnético de notas fiscais de saída para a empresa Souza Cruz S/A - Anexo IV da IN SRF n.º 65/93.

De fls. 890 a 940, Termo de Verificação Fiscal que historia, passo a passo, o relacionamento dos agentes do Fisco com a defendente, reportando-se aos pedidos de esclarecimentos e às respectivas respostas e, ao final, ***noticiando que a auditoria de produção baseou-se primeiramente na movimentação do insumo "cabo de acetato", fls. 911; a seguir, na auditoria de produção de barras de filtro, fls. 911 a 914; em seqüência, na auditoria de produção de cigarro, fls. 914/915; e, por fim, na análise das saídas efetivas de cigarros da fábrica de Uberlândia.***

Processo : 13802.000395/97-44
Acórdão : 201-74.097

De se ressaltar, ainda, que, em resposta ao Termo de Intimação datado de 02.08.96, ***a autuada informa que a apuração de custos é feita pelo consumo de todas as matérias-primas utilizadas no processo produtivo, sendo que o percentual de estrago real sofre influência quanto à qualidade destas matérias-primas (cabo de acetato e barras de filtro), ajuste das máquinas novas, tamanho dos lotes de produção, eventuais distorções na digitação de substituição de matéria-prima, dentre outros. Ainda quanto ao estrago standard, ele é determinado pela característica e consumo histórico dos itens, pela utilização de determinado maquinário, e é também influenciado pelas condições de transporte, armazenagem e climáticas da região onde a fábrica estiver localizada. Finalizando, a autuada esclarece que as distorções ocorridas entre o estrago standard e o real são de ordem gerencial, e que o resultado contábil é apurado pelo consumo real de matéria-prima.***

As diferenças apuradas pelas autoridades autuantes estão baseadas no levantamento do resíduo físico de cabo de acetato gerado no processo de fabricação de barras de filtro, mais tarde utilizadas na produção de cigarros. *Sendo as perdas desse processo consideradas como superiores aos valores normais indicados pela empresa no decorrer da auditoria, e na ausência de documentação fiscal que comprove seu aproveitamento e venda como sucata ou lixo, tais diferenças foram convertidas em cigarros que teriam saído sem nota fiscal, Planilhas de fls. 928 a 940.*

Inconformada, a autuada apresentou tempestiva peça impugnatória de fls. 956 a 977, alegando, em síntese, entre outros:

a) que a fiscalização, através do documento denominado Termo de Verificação Fiscal, constatou diferenças de saídas de cigarros sem pagamento do IPI, mas que o fizera elegendo uma única matéria-prima - cabo de acetato - utilizado na fabricação de barras de filtro;

b) as autoridades autuantes incorreram em equívoco quando afirmaram que a sucata com Aparas de Papel Fabricação é o que resulta do cigarro defeituoso, que é desmanchado na máquina Tingey, para efeito de aproveitamento do fumo, pois induz à conclusão de que o plug de filtro, o papel cigarro e o papel ponteira são sempre vendidos como sucata, o que não é verdade, já que, na maioria das vezes, estes restos são transformados em lixo, como explicado na resposta ao Termo de Intimação de 25.03.97 (fls. 19 do TVF, último parágrafo, fls. 909);

c) "na fabricação de cigarros, dentre outras matérias-primas, é imprescindível o cabo de acetato que é utilizado na fabricação de barras de filtro, sendo estas um dos componentes básicos do produto final, mas é óbvio que não se faz cigarros só com o filtro. Outros componentes são tão indispensáveis quanto este.";

d) que toda a contabilidade da recorrente foi validada, inclusive no que se refere à exatidão dos registros quanto às compras de cabo acetato feitas junto à Rhodia;

e) que não foi constatada omissão de receitas de exportação;

f) que a fiscalização desconsiderou o fato de que as perdas reais no processo produtivo são baixas e perfeitamente compatíveis com os padrões da indústria de cigarros, e que, além de tudo, apresentaram uma relativa constância com o padrão standard (gerencial) utilizado pela autuada;

g) "ao serem desconsideradas informações dadas, ou pela circunstância de tê-las mal utilizadas, a fiscalização chegou à conclusão de que as perdas de barras de filtro no processo industrial, que não foram comprovadamente vendidas como sucata, serviram para a produção de cigarros que teriam sido vendidos sem pagamento do IPI; e

h) a decisão de escolha de um só insumo colide frontalmente com a legislação em que se apoiaram os autuantes (art. 343 do RIPI/82), visto que todas as referências a insumo, no citado artigo, são devidamente colocadas no plural: matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, assim como as variações dos estoques desses insumos.

Com respeito às entradas de cigarros não comprovadas, a autuada tece as seguintes considerações:

a) que as diferenças que a fiscalização apurou tiveram origem no relatório interno do estabelecimento, denominado "Relatório Sistema de Controle de estoque da Fábrica – Controle Quantitativo de Mercadorias – 41F";

b) que as diferenças foram causadas por erro no sistema informatizado (leitura ótica), do que decorreu, em alguns casos, inversões de marcas, ou seja, na emissão da nota fiscal de transferência de cigarros da fábrica para os depósitos de vendas, o sistema eletrônico de expedição, por exemplo, ao invés de mandar cigarro da marca Derby, como constante da nota fiscal, separava e expedia o cigarro da marca Hollywood;

c) constatado o engano no destino, o depósito dava entrada em seu estoque, da marca Hollywood, e, concomitantemente, informava o erro à fábrica para que esta providenciasse a correção, com a emissão de nota fiscal complementar relativa à marca efetivamente recebida no depósito, e com simultâneo acerto de seu estoque; e

Processo : 13802.000395/97-44
Acórdão : 201-74.097

d) que o fato foi comunicado, em 12.12.96, ao Delegado da Receita Federal em São Paulo; "Que tais erros foram corrigidos, em sua maioria, por carta de correção. E mesmo quando não houve carta de correção, caso em que a rigor, houve o descumprimento de uma formalidade, qual seja, a não emissão de carta de correção, daí a entender-se que pela falta desta houve "uma ocorrência causadora de redução de estoque", **do que seria devido o IPI como se o produto tivesse saído do estabelecimento industrial, pela aplicação do disposto na regra do art. 343, § 1°, e com a penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI/82, é inaceitável**.

Cita, ao final, diversos acórdãos deste Colegiado, no sentido de tornar insubsistentes as autuações **inseguras** em relação à infração do art. 343, § 1°, do RIPI/82, e ressalta que a Lei n.° 9.430, de 27.12.96, veio a determinar, no art. 41, § 2°, que para a apuração da receita omitida considerar-se-ão os preços médios de venda dos produtos.

A autoridade julgadora de primeira instância, na Decisão DRJ-BHE n.° 11170.1676/98-31, de fls. 1077 a 1095, julgou improcedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da ementa que se transcreve:

"IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

A eleição de um único insumo, em procedimento de auditoria de produção, não é suficiente para se determinar, com exatidão, se houve, ou não, diferenças entre o consumo registrado de cabo de acetato e a quantidade de cigarros produzida, nos termos do art. 343 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.° 87.981, de 1.982.

A falta de cumprimento de obrigação acessória, por parte do remetente do produto em devolução, igualmente não é suficiente para se imputar omissão de saídas de produtos do estabelecimento recebedor. É necessário que sejam atestadas de forma inequívoca que tenha ocorrida referida omissão."

Desta decisão, a autoridade de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a importância exonerada é superior ao valor estabelecido no artigo 34, I, do Decreto n°. 70.235/72, com as alterações do artigo 1° da Lei n.° 8.748/93, combinado com o artigo 3°, inciso I, dessa lei, e artigo 25, inciso II, § 1°, item II do Decreto n.° 70.235/72.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000395/97-44
Acórdão : 201-74.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOÃO BERJAS

Trata-se de recurso *ex-officio* referente à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto na Lei n.º 8.748/93.

A auditoria de produção efetuada pela fiscalização baseou-se em um único insumo – cabo de acetato –, elemento fundamental na fabricação de barras de filtro. Os autuantes não aceitaram as perdas no processo produtivo alegadas pela empresa, por não estarem justificadas com documentos fiscais, e, assim, converteram tais perdas em quantidades de cigarros, que teriam sido vendidos sem emissão de nota fiscal.

A contribuinte, por seu turno, contesta o levantamento efetuado pelo Fisco e traz em sua defesa o Relatório Técnico n.º 103.675, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, no qual se apurou o percentual de perda de cabo de acetato da fábrica de Uberlândia em 3,7%, durante o período de 01.07 a 01.08.1997.

O cálculo da produção por meio de elementos subsidiários (Lei n.º 4.502/64, art. 108, transcrito no art. 343 do RIPI/82) é procedimento legítimo. Porém, este Conselho tem decidido que o método adotado pela fiscalização para apuração do crédito tributário deve fundar-se em elementos que sirvam, por eles mesmos, com aceitável confiabilidade, para descrever as reais quantidades produzidas (...), a teor do item 6º do Parecer Normativo CST n.º 45, de 1977.

Nesse sentido manifestou-se este Egrégio Conselho quando do julgamento dos Recursos de Ofício nºs 01.122 e 01.174, Processos nºs 13802.000397/97-70 e 13802.000396/97-15, dessa mesma interessada.

Entendo que a decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem assim com os elementos de convicção trazidos aos autos.

Isto exposto, não cabe reparo à decisão recorrida e por isso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

JOÃO BERJAS